



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.032, DE 2025 **(Do Sr. Ricardo Ayres)**

Altera a Lei nº 15.275, de 26 de novembro de 2025, para dispor sobre a inclusão de municípios à Rota Turística das Serras Gerais do Tocantins, no Estado do Tocantins.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TURISMO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 15.275, de 26 de novembro de 2025, para dispor sobre a inclusão de municípios à Rota Turística das Serras Gerais do Tocantins, no Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 15.275, de 26 de novembro de 2025, para dispor sobre a inclusão de municípios à Rota Turística das Serras Gerais do Tocantins, no Estado do Tocantins.

Art. 2º A Lei nº 15.275, de 26 de novembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“

Art. 2º. Fica criada a Rota Turística das Serras Gerais do Tocantins, com o objetivo de estimular o desenvolvimento das atividades do turismo histórico, de aventura e de natureza nos Municípios de Almas, Arraias, Aurora do Tocantins, **Combinado**, Dianópolis, Lavandeira, Natividade, **Novo Alegre, Novo Jardim**, Pindorama do Tocantins, Paranã, **Ponte Alta do Bom Jesus**, Rio da Conceição e Taguatinga, localizados no Estado do Tocantins.

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a ampliação da Rota Turística das Serras Gerais para incluir os municípios de Ponte Alta do Bom Jesus, Novo Alegre, Combinado e Novo Jardim, justifica-se na existência de atrativos naturais, históricos e culturais que se conectam ao conceito original da rota e ao perfil do turista que busca a região. Trata-se de fortalecer o caráter regional do patrimônio das Serras Gerais, ampliando a experiência do visitante e garantindo que municípios estruturantes não permaneçam invisibilizados dentro do circuito turístico.

Em primeiro lugar, destaca-se Ponte Alta do Bom Jesus, apontada por moradores, empreendedores e guias locais como a **“capital das Serras Gerais”**. Esse reconhecimento deriva de fatores históricos, geográficos e funcionais. O município detém posição privilegiada como porta de entrada, acolhendo viajantes e estruturando a logística de hospedagem, alimentação e guiamento. Além disso, possui atrativos naturais relevantes que dialogam diretamente com os objetivos da rota. Entre eles, destacam-se a **Balneário Serras Gerais, Balneário Ribeirão Bonito, Poção, Praia do Paredão, Rio Capivara e a Cachoeira da Usina Surreal** e trilhas que percorrem formações rochosas e áreas preservadas de cerrado. Tais locais são utilizados tanto para turismo contemplativo quanto para modalidades de aventura de baixa e média intensidade. Ponte Alta do Bom Jesus abriga ainda tradições culturais consolidadas, como festas religiosas e cavalgadas regionais, que preservam a memória comunitária e reforçam sua centralidade sociocultural no território. Sua inclusão, assim, não apenas agrega atrativos, mas conecta os demais municípios, dando sentido geográfico à rota.

O município de Novo Alegre integra o mesmo corredor serrano e apresenta atrativos que reforçam o caráter leve e comunitário da rota.. A cidade também preserva tradições religiosas, incluindo a vaquejada, festejos católicos, procissões e eventos que mantêm viva a identidade cultural dos moradores. Além disso, Novo Alegre apresenta vocação para atividades de produção artesanal, familiar e gastronomia típica regional, permitindo que o





visitante tenha contato com a cultura local e incentive a economia de base comunitária. Ao integrar Novo Alegre, a rota ganha um ponto de transição entre destinos turísticos mais intensos, ampliando a permanência do viajante na região.

Combinado, por sua vez, possui uma função estratégica para o fluxo turístico, além de pontos de interesse próprios. O município abriga áreas de vegetação preservada e cursos d'água que formam pequenas quedas e balneários, utilizados pela população local, como o Balneário no Rio Palmeiras, Gruta do Paredão. Além disso, vale destacar, a cachaça Palmeira, que tem reconhecimento nacional. Por estar posicionado entre municípios de maior renome turístico, Combinado funciona como conector regional, oferecendo serviços de apoio e infraestrutura necessária ao viajante. A presença de comércio acessível, alimentação típica e a facilidade de deslocamento pelas estradas que convergem no município fazem de Combinado uma peça logística da rota, favorecendo o planejamento de viagens contínuas e sem fragmentação territorial.

O município de Novo Jardim representa o elo natural entre a paisagem serrana e o ambiente rural produtivo da região. O visitante encontra no território áreas de observação ambiental, trilhas para caminhadas e acesso a Lagoa Bonita, utilizado como ponto de lazer e descanso. A cidade preserva tradições culturais de pequeno porte, como festas comunitárias e celebrações religiosas, que reforçam a identidade social local, além de grutas com pinturas rupestres.

A inclusão de Ponte Alta do Bom Jesus, Novo Alegre, Combinado e Novo Jardim atende aos princípios já defendidos quando da criação da rota: fortalecer a economia local, preservar o patrimônio natural e cultural e integrar os municípios sob uma marca turística comum, evitando que a rota seja percebida como coleção de destinos isolados. Esses quatro municípios possuem paisagens, cultura, serviços e história alinhados ao turismo sustentável, ao ecoturismo e ao turismo comunitário. Incorporá-los não amplia apenas o mapa da rota, mas amplia seu significado: de um conjunto de atrativos pontuais para um território vivo, coerente e interdependente, em que a





circulação do visitante alimenta a preservação ambiental, a identidade cultural e as oportunidades econômicas do povo tocantinense.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RICARDO AYRES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 15.275, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15275-26-novembro-2025-798359-norma-pl.html
---	---

FIM DO DOCUMENTO
